DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13814/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8517/2013
PROTOCOLO	: 1417650
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A)	: JOSE CHADID
CARGO DO ORDENADOR	EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO (A)	: ODILON DE OLIVEIRA REZENDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 02-W
MODALIDADE	: CONCORRENCIA 131/2012
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, E COM MOTORISTA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, EM CAMPO GRANDE-MS
VALOR	: R$.75.168,50 (SETNTA E CINCO MIL CENTO E SESSENTA E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

Versam os presentes autos sobre a análise do Contrato Administrativo nº 02-W, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Odilon de Oliveira Rezende - ME, tendo por objeto a contratação de empresa de prestação de serviço de transporte de alunos, através de veículo tipo ônibus, em bom estado de conservação, e com motorista, para atender a Secretaria Municipal de Educação SEMED, em Campo Grande - MS, originado do Processo Licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 131/2012, já julgado por esta Corte de Contas através Acórdão nº. 1559/2015, constante no processo TC/MS nº. 7721/2013, cujo resultado foi pela sua irregularidade e ilegalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 11022/2017, opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 02-Y/2013), correspondente à 2ª fase; dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VIII.1.2, de responsabilidade da senhora Angela Maria de Brito, titular do órgão (à época).

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 17887/2017

concluindo pela I - pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato nos termos do artigo 120, inciso II, e 122 da RN/TC/MS n. 76/2013,; II – - pela ilegalidade e irregularidade do 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do artigo 120, inciso III, "a" da RN/TC/MS n. 76/2013; III – pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, nos termos do artigo 120, inciso III da RN/TC/MS n. 76/2013;; IV - pela aplicação de multa ao Senhor José Chadid, CPF n. 231.029.189-72, à Senhora Ângela Maria de Brito, CPF n. 143.162.001-78 e Ilza Mateus de Souza, CPF n. 110.818.641-68 nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012. V - pela recomendação ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.; VI - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise já julgado por esta Corte de Contas através Acórdão nº. 1559/2015, constante no processo TC/MS nº. 7721/2013, cujo resultado foi pela sua irregularidade e ilegalidade.

Quanto a formalização do instrumento contratual (contrato nº 02-W) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Quanto ao lº Termo Aditivo, este teve seu prazo dilatado por mais 09 (nove) meses, tendo seu vencimento prorrogado para 06.11.2014, sendo celebrado em 01.04.2014 e publicado na imprensa oficial em 16.06.2014, fora do prazo regimental, provocando sua intempestividade e foi enviado a esta Corte de Contas em 03.07.204, dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item

1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011, tendo sua formalização sido autorizada pela autoridade competente conforme dispõe o § 2º, ambos do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência.

O 2º Termo Aditivo também se encontra devidamente formalizado, prorrogando o vencimento do contrato por mais 02 (dois) meses, ou seja, para 06.01.2015, tendo sido celebrado em 04.11.2014, publicado na imprensa oficial em 01.12.2014, e foi enviado a esta Corte de Contas em 15.12.2014, tudo dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011, tendo sua formalização sido autorizada pela autoridade competente conforme dispõe o § 2º, ambos do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamentos, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R$ 150.337,00
Notas Fiscais	R$ 150.337,00
Ordens de Pagamento	R$ 150.337,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas peças acima relacionadas, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise, comprovando assim, a sua regularidade.

A remessa da documentação a esta Corte de Contas, foi tempestiva quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011, pois o prazo para essa remessa era de 06.03.2015 e este foi concretizado em 03.03.2015.

Ante o exposto, observada a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 02-W), celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Odilon de Oliveira Rezende - M<E, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato nº 02-W (2ª fase), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** de sua execução financeira (**3ª fase**), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 19 (dezenove) UFERMS à Sra. Angela Maria de Brito, portadora do CPF. Nº 143.162.001-78, responsável, pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, referentes ao 1º Termo Aditivo, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, § 1º,“a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, 26 de setembro de 2017.

Cons.Jerson Domingos
Relator

url